



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 160/2026
REF: PL N.º 57/2026
AUTORIA: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidnei de Souza Jardim propõe o Projeto de Lei nº 57/2026, protocolizado em dia **02 de fevereiro de 2026** sob o nº. **4.713/2026**, exposto em **07 (sete)** artigos, que: “Dispõe sobre a inclusão de atividades e conteúdos relativos à educação financeira no Plano Curricular das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Campo Mourão”, se fazendo acompanhar de justificativa regimental.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia **06 de fevereiro de 2026**, a **existência** de matéria registrada por outro Vereador, bem como a necessidade de análise jurídica quanto às prejudicialidades, sendo que, quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, que tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou **em 12 de fevereiro de 2026**, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão **130/2026** informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em **24 de fevereiro** de 2026, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da **2ª Sessão Ordinária** para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário e na mesma data a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.

É a síntese do essencial.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa:

A presente proposição tem por finalidade instituir a Educação Financeira como componente obrigatório no currículo das escolas da rede pública municipal, visando à formação de cidadãos conscientes, responsáveis e preparados para a tomada de decisões financeiras ao longo da vida.

A iniciativa justifica-se pela necessidade de promover, desde o ensino fundamental, o desenvolvimento de competências relacionadas ao planejamento financeiro, consumo consciente, poupança e uso responsável do crédito, contribuindo para a prevenção do endividamento e de comportamentos impulsivos no futuro.

A Educação Financeira também se mostra relevante por sua conexão direta com o cotidiano dos estudantes, fortalecendo a cidadania, a responsabilidade social e a compreensão da dinâmica econômica, além de contribuir para a redução das desigualdades sociais ao ampliar o acesso ao conhecimento sobre gestão de recursos.

Destaca-se, ainda, a compatibilidade da proposta com as competências gerais da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, podendo ser trabalhada de forma interdisciplinar, especialmente com Matemática e demais áreas do conhecimento, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Por fim, ressalta-se o impacto positivo da educação financeira no ambiente familiar e comunitário, uma vez que os estudantes atuam como multiplicadores de boas práticas, promovendo maior equilíbrio econômico e social.

Como já dito, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou a **existência** de matéria registrada por outro Vereador, bem como a necessidade de análise jurídica quanto às prejudicialidades, sendo que, quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, que tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Compulsando-se a Indicação Legislativa 110/2025, se infere que trata do envio de Projeto de Lei que institui o Programa de Educação Financeira e Empreendedorismo no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Campo Mourão, com inclusão obrigatória de seus conteúdos na grade curricular, e dá outras providências, cuja matéria coincide com o contido no Projeto de Lei em relevo, resultando, portanto, em óbice à tramitação da presente proposição, segundo dispõe o art. 151, § 2º, II, alínea “d” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral se manifesta **contrariamente** à tramitação do Projeto de Lei em relevo, por força do art. 151, § 2º, I, alínea “d” do Regimento Interno.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 06 de março de 2026.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500